

Processo: 1.0000.12.075438-7/000
Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 11/05/2021
Data da Publicação: 21/05/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, CPC. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. LEI Nº 4.713/00. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO PARA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE LOCAL (ART. 170, VI, CE). RESTITUIÇÃO DO BEM CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E OUTROS DÉBITOS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RE Nº 661.702. REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER VINCULANTE DO PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Do confronto com o acórdão recorrido com o RE nº 661.702, vislumbra-se a existência de divergência de entendimento, porquanto, no precedente vinculante, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido da constitucionalidade de previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos.

2. À luz do caráter vinculante do precedente, forçoso o reconhecimento da constitucionalidade das normas insertas nos arts. 4º, 6º e 8º, da Lei Municipal nº 4.713/00, que estabelecem a sanção de apreensão do veículo no caso de transporte clandestino de passageiros.

3. Noutro giro, a norma contida art. 7º, da referida lei, ao condicionar a restituição do veículo apreendido ao pagamento das multas e valores devidos pela remoção e estada do veículo padece de inconstitucionalidade, pois, conforme decidido pelo STF, tais estipulações configuram meio indireto de cobrança de dívida, em flagrante ofensa não somente aos princípios do contraditório e da ampla defesa - pois os entes públicos dispõem de meios hábeis para cobrar seus créditos -, mas também ao direito de propriedade, na medida em que limita o exercício pleno desse direito como forma de impor o pagamento de dívida por vias impróprias.

4. Juízo de retratação exercido, para julgar parcialmente procedente a ação direta de constitucionalidade.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.075438-7/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS POR - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, CAMARA MUN GOVERNADOR VALADARES - INTERESSADO(S): MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cujo pleito é a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.713, de 14 de abril de 2000.

Pelo acórdão de f. 119/126, o Órgão Especial rejeitou a preliminar de inadequação típica e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei Municipal nº 4.713/00.

A Prefeita do Município de Governador Valadares interpôs Recurso Extraordinário, pugnando pela

desconstituiÃ§Ã£o do acÃ³rdÃ£o, por usurpaÃ§Ã£o da competÃªncia do STF, ou sua reforma para que seja julgada improcedente a aÃ§Ã£o (f. 163/172).

ContrarrazÃµes Ã s f. 176/196.

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de JustiÃ§a determinou o sobrestamento do feito atÃ© o pronunciamento definitivo do STF nos autos do RE nÃº 661.702 RG/DF (Tema nÃº 546).

ApÃ³s o julgamento do recurso extraordinÃ¡rio pela Suprema Corte e fixaÃ§Ã£o da tese paradigma em sede de repercussÃ£o geral, Primeiro Vice-Presidente, verificando que o recurso interposto na presente demanda preenche os requisitos de admissibilidade, determinou, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC, o encaminhamento dos autos a este Relator para adotar as soluÃ§Ãµes cabÃveis.

Ã o relatÃ³rio.

O ÃrgÃo Especial, no acÃ³rdÃ£o anteriormente proferido, entendeu, com base na jurisprudÃªncia atÃ© entÃ£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade das normas insertas na Lei Municipal nÃº 4.713/00, que estabelecem sanÃ§Ã£o mais severa do que a prevista pelo CTB para a infraÃ§Ã£o consubstanciada no transporte clandestino de passageiros, por ofensa Ã norma inserta no art. 22, XI, da CR/88 (competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar sobre trÃ¢nsito e transporte), e via de consequÃªncia, violaÃ§Ã£o da norma do art. 165, Â§1Ãº, da CE.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, proferiu decisÃ£o nos autos do RE nÃº 661.702, sob a sistemÃ¡tica da repercussÃ£o geral. (tema 546), ocasiÃ£o em que fixou tese no sentido da constitucionalidade de previsÃ£o normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviÃ§o pÃblico de transporte coletivo, e inconstitucional condicionar a liberaÃ§Ã£o de veÃculo apreendido ao pagamento de multas, preÃšos pÃblicos e demais encargos. Confira-se:

EMENTA: TRANSPORTE COLETIVO - CONTRATO PÃBLICO DE CONCESSÃO - HIGIDEZ - DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsÃ£o normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviÃ§o pÃblico de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberaÃ§Ã£o de veÃculo apreendido ao pagamento de multas, preÃšos pÃblicos e demais encargos decorrentes de infraÃ§Ã£o.1

A Corte Suprema entendeu pela constitucionalidade da norma inserta no art. 28, da Lei Distrital nÃº 239/1992, que prevÃª a aplicaÃ§Ã£o de sanÃ§Ãµes (dentre elas, multa e apreensÃ£o do veÃculo) na hipÃ³tese de transporte coletivo de passageiros de forma remunerada, sem prÃ©via concessÃ£o, permissÃ£o ou autorizaÃ§Ã£o do Governo do Distrito Federal.

De acordo com o voto proferido pelo i. Relator, Ministro MARCO AURÃLIO, nÃ£o houve invasÃ£o da competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar sobre trÃ¢nsito e transporte, pois a norma distrital fora editada com fundamento na competÃªncia material (administrativa) que o Distrito Federal acumula para organizar o serviÃ§o de transporte coletivo local (art. 30, V, CR/88):

O artigo 28 da Lei nÃº 239/1992 foi editado no exercÃcio regular da competÃªncia atribuÃda ao Distrito Federal pelo Constituinte originÃrio. Acumula o Distrito Federal, observado o artigo 32, Â§ 1Ãº, da Lei Maior, as competÃªncias legislativas reservadas aos Estados e MunicÃpios, valendo notar caber a estes "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessÃ£o ou permissÃ£o, os serviÃ§os pÃblicos de interesse local, incluÃdo o de transporte coletivo, que tem carÃter essencial" - artigo 30, inciso V, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. A organizaÃ§Ã£o pressupÃe a ediÃ§Ã£o das normas atinentes nÃ£o apenas Ã prestaÃ§Ã£o direta ou indireta do serviÃ§o, mas tambÃm Ã estipulaÃ§Ã£o de infraÃ§Ãµes e penalidades a subordinar, sob o Ãngulo administrativo, os particulares. No campo da delegaÃ§Ã£o, a concessÃªria vincula-se Ã AdministraÃ§Ã£o por meio de instrumento contratual prÃprio, mediante o qual o Poder PÃblico exerce, quanto Ã contratada, o poder disciplinar, considerado o liame estabelecido. Inexistindo relaÃ§Ã£o jurÃdica prÃ©via, cabe Ã AdministraÃ§Ã£o zelar, presente o poder de polÃcia, pela observÃªncia das normas pertinentes.

(...)

Descabe articular, no caso, considerado o artigo 22, parÃgrafo Ãnico, da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, com a necessidade de lei complementar a respaldar a atuaÃ§Ã£o do Distrito Federal quando em jogo a tutela do transporte coletivo urbano de passageiros. A competÃªncia distrital Ã prÃpria e encontra respaldo no artigo 30, inciso V, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Coexistem, no plano normativo, os artigos 28 da Lei distrital nÃº 239/1992 e 231, inciso VIII, do CÃdigo de TrÃ¢nsito Brasileiro. Ao adotar Ãptica excludente, a resultar na declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade do preceito local, a Turma Recursal acabou por violar a norma constitucional. Sob o Ãngulo das sanÃ§Ãµes, Ã irrelevante a comparaÃ§Ã£o das previsÃµes contidas nos artigos 28 da Lei distrital e 231, inciso VIII, do referido CÃdigo, uma vez editados no exercÃcio de competÃªncias legislativas distintas.

Nesse contexto, a novel tese fixada passa a ser no sentido da constitucionalidade das disposiÃ§Ãµes normativas instituÃdas por leis municipais (relativamente ao transporte local - art. 30, V, CR/88 - reproduzida no art. 170, VI, CE), no que tange Ã aplicaÃ§Ã£o de penalidades administrativas com o escopo

de coibir a prática de transporte clandestino de passageiros.

Assim, à luz do caráter vinculante do precedente, forçoso o reconhecimento da constitucionalidade das normas insertas nos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei Municipal nº 4.713/00, que estabelecem a sanção de apreensão do veículo no caso de transporte clandestino de passageiros.

Noutro giro, a norma contida art. 7º, da referida lei, ao condicionar a restituição do veículo apreendido ao pagamento de multa e outros valores devidos ao erário, padece de inconstitucionalidade, pois, conforme decidido pelo STF, tal estipulação configura meio indireto de cobrança de dã-vida, em flagrante ofensa não somente aos princípios do contraditório e da ampla defesa - pois os entes públicos dispõem de meios hábeis para cobrar seus créditos -, mas também ao direito de propriedade, na medida em que limita o exercício pleno desse direito como forma de impor o pagamento de dã-vida por vias impróprias.

Ante o exposto, exerço juízo positivo de retratação e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma inserta no art. 7º, da Lei nº 4.713/00.

Custas, na forma da lei.

À como voto.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o judicioso voto proferido pelo e. Relator, em atenção à tese fixada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 661.702, sob a sistemática da repercussão geral (tema 546), 'in verbis':

TRANSPORTE COLETIVO - CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO - HIGIEDEZ - DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preçõs públicos e demais encargos decorrentes de infração. (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020).

Acrescente-se que a novel vigência da Lei nº 13.855/2019, ao conferir nova redação ao art. 231, VIII, do CTB, prevendo a medida administrativa de remoção (em vez da retenção) do veículo que esteja sendo utilizado para transporte clandestino, afasta a alegação de extrapolação da Lei Federal.

Aliás, por constituem medidas administrativas que apresentam evidente identidade nos pressupostos e nas consequências advindas da cominação, inegável que a remoção, prevista na Lei nº 9.503/97, e acolhida como nova penalidade pela Lei nº 13.855/2019, e a apreensão, estabelecida na Lei nº 19.445/11, mostram-se equivalentes e apresentam o mesmo 'status', embora possuam nomenclatura distinta, no âmbito da legislação federal e estadual, 'data venia'.

No que toca à aplicação de multa, o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 19.445/11, fixa a sanção pecuniária, pela prática de transporte clandestino de pessoas, que constitui infração tipificada como de natureza gravíssima pela nova redação conferida ao Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, não de rigor o reconhecimento da legitimidade da legislação local, que não criou a pena de multa, mas apenas definiu seu valor, no estrito exercício, pelo Estado, de sua autonomia administrativa e da competência suplementar que lhe confere o art. 25, §1º, da CF/88 c/c 9º e 10, §2º, da CEMG e do art. 5º, "caput", da Lei n. 9.503/97.

Por fim, anote-se que vinha compreendendo que, se a legislação estadual ampara o ato de remoção e não extrapola os limites fixados na legislação federal, não padeceria de ilegalidade o condicionamento da liberação do veículo ao prévio pagamento das taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada que decorrem da prática de um ato ilegal.

Contudo, tratando-se de precedente vinculante e em atenção à segurança jurídica e estabilidade das decisões, cumpre acolher a tese firmada pelo STF, no sentido de ser "inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preçõs públicos e demais encargos decorrentes de infração".

À como voto.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CASSIO SALOMÁ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MÃRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PAULO CÃZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÃMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÃRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AFRÃNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÃMULA: "EM JUÃZO DE RETRATAÃÃO, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO."
1 RE 661702 RG, Relator(a): MARCO AURÃLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2012, Dje 29-06-2012.
